

Acórdão: 17.279/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114688-66
Impugnante: Mila SA Importação Comércio e Indústria
Coobrigados: Moacir Carvalho de Oliveira e Moacir Carvalho de Oliveira Filho
Proc. S. Passivo: Florêncio do Carmo
PTA/AI: 01.000148020-05
Inscr. Estadual: 062.013027.00-31
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada/revendedora mineira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO/COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios da Impugnante da condição de Coobrigados da obrigação tributária. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que a empresa Autuada realizou a venda de veículo novo sem emissão de documento fiscal próprio e sem recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 6, inciso VI, 16, incisos VI e VII, IX e XIII, artigo 39, § único, 207, § 1º, item 1, da Lei 6763/75 e 29, § 1º, 96, incisos X e XII, artigo 1º, inciso I, do Anexo V e artigo 2º, do Decreto 43.080, sendo cobradas as penalidades isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 57, a Repartição Fazendária abre vistas à Autuada, uma vez que o Fisco promoveu a juntada de documentos nos autos.

Assim, a Autuada retorna aos autos, às fls. 59, discordando da Manifestação Fiscal, enquanto o Fisco se pronuncia novamente às fls. 68/69, ratificando os fundamentos expostos anteriormente.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de venda de veículo novo sem emissão de documento fiscal próprio e sem recolhimento do imposto devido.

A constatação do Fisco se deu mediante o confronto dos lançamentos da escrita do Contribuinte com informações obtidas junto aos seus clientes, que declararam a compra de veículos novos do mesmo, mediante notas fiscais emitidas por empresas de outra unidade da Federação.

O Relatório Fiscal e o demonstrativo do Crédito Tributário, bem como demais documentos que a Fiscalização se valeu para proceder o trabalho, como as declarações dos compradores dos veículos, estão devidamente juntados às fls. 08/17 dos autos.

Os argumentos da Impugnante, são no sentido de que não vendeu e nem comercializou o veículo objeto da ação fiscal, tendo sido efetuada uma venda direta ao cliente Eduardo Ferreira de Faria, e que o carimbo da empresa apostado na nota fiscal serve apenas para efeito de seguro. Tece outras considerações e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu infração à legislação tributária, pois, da forma como agiu, a empresa Autuada não obedeceu aos ditames da mesma.

A Impugnante alega que não teria procedido à comercialização do veículo objeto da autuação, entretanto, pela declaração prestada nos autos pelo comprador de tal veículo, a conclusão é de que, efetivamente, ocorreu a venda do veículo novo sem a emissão de documentação fiscal própria e sem recolhimento do imposto devido na espécie.

Conforme enfatizado na Manifestação Fiscal às fls. 52/53, foi feita pesquisa no DETRAN/MG, onde estava ocorrendo um grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes no Estado de Minas Gerais, sendo apresentadas notas fiscais emitidas por contribuintes de outras unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas suas funções fiscalizadoras, os Agentes Fazendários solicitaram aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG, que declarassem de quem os haviam comprado e quem teria emitido os documentos fiscais.

As respostas dos adquirentes não foram outras, senão de que adquiriram veículos novos de várias empresas mineiras, entre elas a empresa Autuada Mila S/A, com notas fiscais emitidas por empresas de outra unidade da Federação.

A Impugnante afirma que realizou apenas intermediação de compra e venda, fato que não corresponde com a realidade, “data venia”, tendo em vista a clareza dos documentos que lastrearam a autuação fiscal, devidamente acostados aos autos.

No sentido de corroborar o seu entendimento, a Fiscalização cita a legislação vigente, bem como acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesse sentido, considerando as provas constantes de todo o processo, legítimas as exigências formalizadas na peça inicial, devendo ser as mesmas mantidas na sua integralidade.

Entretanto, com relação aos Coobrigados, os mesmos devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação tributária. No entanto, deve ser observado o disposto no artigo 21, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados elencados no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf